



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A)
DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

AGRADO INTERNO no CUMPRIMENTO DE SENTENÇA nº 0000074-07.2016.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - EXECUÇÃO -
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Recorrente: PARTIDO VERDE – DIRETÓRIO NACIONAL

Recorrida: UNIÃO FEDERAL

Relatora: DESA. PATRICIA DA SILVEIRA OLIVEIRA

PARECER

AGRADO INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DETERMINAÇÃO DE DESCONTO NOS REPASSES DO FUNDO PARTIDÁRIO. ARTIGOS 32-A E 38 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.709/2022. APLICABILIDADE AOS ATOS DO PROCESSO AINDA PENDENTES. ART. 14 DO CPC. VIOLAÇÃO À AUTONOMIA PARTIDÁRIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MEDIDA LIMITADA AOS RECURSOS A SEREM DESTINADOS AO ÓRGÃO SANCIONADO. **PARECER PELO CONHECIMENTO DO RECURSO E PELO SEU DESPROVIMENTO.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de agrado interno interposto pelo DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO VERDE (ID 45512230) em face de decisão monocrática (ID 45506338) que determinou-lhe o desconto e a retenção, até o limite da sanção de R\$ 18.685,21, dos recursos provenientes do Fundo Partidário destinados ao DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO VERDE, de acordo com as regras e critérios de repasse dos recursos do Fundo Partidário entre os órgãos de âmbito nacional, estadual ou distrital, municipal e zonal, destinando a quantia retida à conta única do Tesouro Nacional.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A determinação decorre do descumprimento, pelo DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO VERDE, de acordo extrajudicial homologado judicialmente (IDs 44881776 e 44881777), em que estabelecido o parcelamento da dívida em execução, relativa ao recebimento, pelo órgão partidário, de recursos de origem não identificada (R\$ 85,98 + R\$ 1.246,09) e de fontes vedadas (R\$ 18.714,18), conforme acórdão dessa Corte que julgou as contas da agremiação referentes ao exercício financeiro de 2015 (ID 44881744). O desconto e a retenção de R\$ 18.685,21 dos recursos provenientes do Fundo Partidário foi requerida por ambas as partes da execução, tendo em vista a alegação de ausência de condições financeiras do DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO VERDE para saldar as obrigações (ID's 45450638 e 45475136).

Uma vez determinada a retenção, o DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO VERDE postulou sua habilitação no feito e sustentou que *a Direção Nacional não pode ser responsabilizada por atos praticados por seus Diretórios Estaduais/Municipais*, requerendo que o órgão partidário devedor e seus devedores solidários fossem intimados para promoverem o pagamento do valor devido ou o requerimento de parcelamento da dívida existente (ID 45500025).

O pedido foi indeferido (ID 45506338), sob o fundamento de que a determinação decorre de norma expressa, contida no art. 32-A Resolução TSE nº 23.709/2022.

Irresignado, o DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO VERDE agravou (ID 45512230). Em suas razões recursais, sustenta que o princípio da autonomia partidária impõe responsabilidade exclusiva ao órgão partidário responsável pela prestação de contas, nos termos do art. 15-A da Lei nº 9.096/95, e que não há relação de solidariedade entre os diretórios quanto às dívidas de cada esfera da agremiação. Refere que o STF, no julgamento da ADC nº 31, entendeu que o dispositivo citado *não ofende o caráter nacional dos partidos políticos, decorrendo logicamente do princípio da autonomia político-partidária e do princípio federativo, com os quais aquela determinação convive*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

harmoniosamente. Nesse sentido, destaca que o art. 32-A, inciso II, incluído na Resolução TSE nº 23.709/2022 pela Resolução TSE nº 23.717/2023, está sendo questionado por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.415, uma vez que viola diretamente as bases constitucionais que norteiam a criação, organização e funcionamento dos partidos políticos, especialmente por limitar a autonomia partidária. Ademais, salienta que a previsão constante na citada Resolução é posterior ao trânsito em julgado do processo de prestação de contas que resultou na dívida ora em execução, sendo vedada a sua aplicação retroativa.

Apresentadas contrarrazões pela União (ID 45523096), vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

Sobreveio manifestação do DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO VERDE, dando conta de que o DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO VERDE não possui recursos a receber do órgão de direção nacional (ID 45524550), informação essa que foi reiterada na manifestação de ID 45551986.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal.

Estão presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam, tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer e regularidade formal.

Especificamente no que diz respeito à tempestividade, observa-se que o prazo para interposição de agravo interno é de três dias, nos termos do art. 115 do Regimento Interno desse e. TRE/RS, *in verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 115. Contra decisões monocráticas proferidas pelos membros do Tribunal caberá agravo interno ao Plenário.

§ 1º A petição do agravo será dirigida ao prolator da decisão agravada e conterá, sob pena de indeferimento liminar, a impugnação especificada dos fundamentos da decisão agravada.

§ 2º O prazo para interposição do agravo será de três (3) dias, contados da publicação ou da intimação da decisão.

No caso, a intimação da decisão monocrática ao partido foi realizada mediante publicação no DJE em 13.07.2023 (ID 45508947), sendo que o agravo interno foi interposto no dia 17.07.2022. Considerando-se que o dia 16.07.2023 foi um domingo, tem-se que foi observado o prazo legal.

O recurso, portanto, é tempestivo e merece conhecimento.

II.II – Do Mérito Recursal.

No mérito, não assiste razão ao agravante.

De início, deve-se afastar a alegação de aplicação retroativa do art. 32-A da Resolução TSE nº 23.709/22, porquanto não se trata de regra de direito material estabelecendo as situações em que se considera um gasto irregular ou nas quais incida a penalidade de suspensão do recebimento das cotas do Fundo Partidário, mas de norma de direito processual, que fixa os procedimentos e os meios para o cumprimento da decisão judicial que determinou a devolução de importância irregular ao Tesouro Nacional.

O processo é constituído por inúmeros atos, e o direito processual civil orienta-se pela teoria dos atos processuais isolados, segundo a qual cada ato deve ser



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

considerado separadamente dos demais para o fim de determinar qual lei deverá ser-lhe aplicada (*tempus regit actum*). Esse sistema está expressamente previsto no art. 14 do CPC/2015, o qual possui a seguinte redação:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Ou seja, se um processo está em curso e uma nova norma processual é editada, esta é aplicável aos atos processuais ainda não praticados. No caso, não houve implementação do desconto nos futuros repasses de cotas do Fundo Partidário, verificando-se que o diretório estadual da agremiação está inadimplente com o compromisso assumido no acordo extrajudicial homologado por esse TRE-RS. Assim, a norma aplica-se à fase em que se encontra a execução, não se tratando de retroatividade indevida.

No que diz respeito à alegação de violação ao princípio da autonomia partidária, dada a responsabilidade exclusiva do órgão partidário responsável pela prestação de contas, nos termos do art. 15-A da Lei nº 9.096/95, cumpre esclarecer que a matéria está prevista no art. 38 da Resolução TSE nº 23.709/2022, *verbis*:

Art. 38. O cumprimento da sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20%, deve ser feito por meio de **desconto nos futuros repasses de cotas do Fundo Partidário** (Lei nº 9.096/1995, art. 37, caput).

O art. 32-A, II da mesma Resolução, por sua vez, estabelece que, em se tratando de processo de prestação de contas de órgãos regionais ou municipais, o órgão partidário hierarquicamente superior deve proceder, até o limite da sanção, ao **desconto dos recursos provenientes do Fundo Partidário destinados ao órgão sancionado**,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

sem prejuízo da observância das regras de distribuição dos recursos do Fundo Partidário entre os órgãos nacional, estadual e municipal.

Observa-se que a norma, portanto, não interfere na autonomia das esferas partidárias, tampouco estabelece responsabilidade solidária entre os diretórios nacional e estadual, pois a ordem de desconto está limitada aos *recursos destinados ao órgão sancionado*. Assim, os recursos do Fundo Partidário destinados ao diretório nacional ou a outros diretórios, de acordo com os critérios estabelecidos no estatuto da agremiação, conforme prevê o art. 15, VIII, da Lei nº 9.096/95, não são atingidos pela determinação judicial.

Assim, tendo em vista que a medida agravada atinge apenas os recursos que seriam repassados ao DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO VERDE, o agravado não merece ser provido.

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina pelo **conhecimento** e pelo **desprovimento do recurso**, nos termos da fundamentação.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

JOSÉ OSMAR PUMES,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.